

ANTEPROJETO DE LEI Nº , DE DE DE 2022.

Dispõe sobre o aperfeiçoamento da legislação penal para conceder maior amparo jurídico aos integrantes dos órgãos de segurança pública.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 2 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para conferir maior amparo jurídico aos integrantes dos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição e da Força Nacional de Segurança Pública na preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, e dá outras providências.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 2 de dezembro de 1940 - Código Penal passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Exclusão de ilicitude**

Art. 23.....

.....

§ 1º Considera-se exercício regular de direito a defesa da inviolabilidade do domicílio.

**Excesso punível**

§ 2º Ressalvado o disposto no §3º deste artigo, o agente responderá pelo excesso doloso

ou culposos.

### **Excesso exculpante**

§ 3º Não responderá pelo excesso o agente que, em vista de temor fundado de risco grave e iminente, continuar empregando meios para defesa, de si ou de outrem, mesmo tendo cessado a agressão, exceto na hipótese de comprovado intento de deliberadamente causar lesão mais grave ou a morte do agressor.” (NR)

### **“Legítima defesa**

Art. 25.....

.....

§ 1º Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.

§ 2º Equipara-se à injusta agressão a prática ou a iminência da prática de ato:

I - contra a ordem pública ou a incolumidade das pessoas mediante porte ou utilização ostensivos, por parte do agressor ou suspeito, de arma de fogo ou outro instrumento capaz de gerar morte ou lesão corporal de natureza grave; ou

(NR) II - de terrorismo, nos termos do disposto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.”

### **“Regime especial**

Art. 37.....

Parágrafo único. Os agentes de segurança pública integrantes dos órgãos previstos nos incisos do **caput** do art. 144 da Constituição, e guardas municipais, cumprem a pena em dependência isolada dos demais presos não abrangidos por esse regime, mas sujeito, como eles, ao mesmo sistema disciplinar e penitenciário.” (NR)

**“Circunstâncias agravantes**

Art. 61.....

.....

II - .....

.....

l) em estado de embriaguez preordenada; ou

m) contra agente de segurança pública integrante dos órgãos previstos nos incisos do **caput** do art. 144 da Constituição, e guardas municipais, no exercício da função ou em razão dela.” (NR)

**“Agravantes no caso de concurso de pessoas**

Art. 62.....

.....

V - coage, instiga, ou promove a execução de crime contra agente de segurança integrante

dos órgãos previstos nos incisos do **caput** do art. 144 da Constituição, e guardas municipais, no exercício da função ou em razão dela.” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Da prisão em flagrante**

“ Art. 295.....

.....

XII – os agentes de segurança pública integrantes dos órgãos previstos nos incisos do **caput** do art. 144 da Constituição e guardas municipais.” (NR)

Art. 309-A. Se o delegado de polícia verificar que o agente manifestamente praticou o fato nas condições constantes dos **arts. 20, §1º, 21, 22, 23, incisos I a III, 26, 27 e 28 §1º, todos do Código Penal, ou, amparado por qualquer outra excludente de ilicitude ou culpabilidade,** poderá, fundamentadamente, deixar de efetuar a prisão, sem prejuízo da investigação cabível, registrando em termo de compromisso a obrigatoriedade de comparecimento a todos os atos processuais.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Brasília, de de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

*Referendado eletronicamente por: Anderson Gustavo Torres*